



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000424442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2156216-62.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ULTRAFÉRTIL S.A., é agravado JEFFER CASTELO BRANCO.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, não conheceram do recurso, com determinação, contra o voto do 3º Juiz que declarará", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TORRES DE CARVALHO (Presidente sem voto), NOGUEIRA DIEFENTHALER E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 35608

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2156216-62.2017

COMARCA: São Paulo

AGTE. : ULTRAFÉRTIL S/A

AGDO. : JEFFER CASTELO BRANCO

INTERESSADO: CETESB – COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. Pedido de suspensão de obras de dragagem deferido em sede de liminar. Alegação de que a paralisação das atividades acarretará maiores prejuízos ao meio ambiente. Decisão reformada, liminarmente, nesta instância. CONTINÊNCIA. Ação Popular em trâmite da Justiça Estadual e Ação Civil Pública promovida na Justiça Federal. Processos que guardam relação, com identidade de partes e causa de pedir. Inteligência dos artigos 55 e 56 do Código de Processo Civil. Prudente o deslocamento da competência para a Justiça Federal. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ULTRAFÉRTIL S/A** contra decisão proferida nos autos da Ação Popular que JEFFER CASTELO BRANCO move em face da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, que deferiu pedido liminar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referida Ação Popular pretende a suspensão e declaração de ineficácia das licenças ambientais concedidas pela CETESB que autorizaram a execução de obra de dragagem e implantação de cava subaquática no Canal de Piaçaguera, no município de Cubatão.

O juízo de primeiro grau entendeu por bem deferir o pedido liminar para determinar a suspensão das atividades no local, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000.000,00, além de determinar à CETESB que se abstenha de conceder novas licenças ou autorizações para quaisquer intervenções na área objeto dos autos.

Alega a agravante, na qualidade de beneficiária do ato que se pretende anular, que a suspensão da dragagem no estágio em que se encontra será ainda mais prejudicial ao meio ambiente, pois serão expostas camadas do leito do canal com concentração de poluentes.

Insurge-se, portanto, requerendo a concessão do efeito ativo ao presente agravo, a fim de se permitir a continuidade das obras e, no mérito, a reforma integral da r. decisão agravada.

O pedido foi indeferido às fls. 638, ocasião em que foram requeridas informações técnicas para melhor análise deste relator.

Com a vinda de tais informações, além de diversas petições juntadas a este instrumento (fls. 640/646, 678/692, 754/760, 799/502, 830/834), houve reconsideração da decisão para, então, deferir a concessão do efeito ativo pretendido pela ora agravante, por considerar que, de fato, a paralisação das obras acarretaria maiores prejuízos (fls. 940).

Novas petições às fls. 946, 951/955, 969/974 e 1016/1018 e seus documentos foram apreciadas, havendo pedido de reconsideração, que foi negado, em razão do pedido formulado no Agravo Interno nº 2156216-62.2017/50000 (fls. 1057).

Vieram aos autos as informações às fls. 963/965, contrarrazões às fls. 998/1014 e a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela reunião dos processos na esfera da Justiça Federal e, no mérito,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento parcial ao recurso (fls. 1216/1230).

É O RELATÓRIO.

O presente agravo não deve ser conhecido.

Como bem apontado pela Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer, além dos documentos de fls. 1061/1068, verifica-se a existência de Ação Cautelar ajuizada, em conjunto, pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual, sob nº 5003136-23.2017.4.03.6104, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Santos/SP.

De fato, constata-se a identidade das partes e da causa de pedir, entre a ação acima mencionada e a Ação Popular em trâmite na 12ª Vara da Fazenda Pública.

Como se percebe, os processos guardam relação, tendo como fato principal a discussão sobre as obras de dragagem a serem realizadas no Canal de Piaçaguera, localizado em Cubatão.

Portanto, a hipótese é de continência entre as duas ações, notadamente em razão da Ação Cautelar, preparatória da Ação Civil Pública, possuir objeto mais amplo e abranger o pedido formulado na Ação Popular, consoante o disposto nos artigos 55 e 56 do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme petição de fls. 1061/1068, já houve realização de audiência pelo juízo da 3ª Vara Federal de Santos/SP, ocasião em que as partes concordaram com a conclusão da etapa atual da dragagem bem como com a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias após o início da fase de consolidação do material dragado pelo canal.

Vale lembrar, ainda, que, tanto a Ação Popular quanto a Ação Civil Pública são instrumentos de defesa de interesses da coletividade e a reunião dos processos evita decisões contraditórias, em observância ao princípio da segurança jurídica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entendo, portanto, prudente deslocar a competência para a Justiça Federal.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO e determino sua remessa à Justiça Federal, nos termos supra.

Considera-se prequestionada toda matéria relativa aos recursos especial e extraordinário.

RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 15.119

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Agravo de Instrumento nº 2156216-62.2017.8.26.0000

Agravante: Ultrafértil S.A.

Agravado: Jeffer Castelo Branco

Interessada: Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB

Juíza prolatora: Sabrina Martinho Soares

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Adotado o relatório, ousei divergir do entendimento adotado pela douta maioria no voto apresentado pelo relator E. Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, por entender que a matéria tratada nos autos seria de competência desta C. Câmara Reservada ao Meio Ambiente.

Isto porque, da análise detida da petição inicial da Ação Popular nº 1035460-76.2017.8.26.0053, de onde foi tirado o presente recurso, extrai-se que o pedido inicial tem como fundamento principal a nulidade de autorizações emitidas pela CETESB.

De outro lado, é inegável a existência de Ação Civil Pública proposta na Justiça Federal – nº 5003136-23.2017.4.03.6104, discutindo, inclusive, as mesmas obras de drenagem autorizadas pela CETESB.

Ocorre que inexistente, no caso concreto, qualquer matéria de interesse da União a fim de deslocar a competência para a Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Federal.

Na verdade, também aquela Ação Civil Pública, que se reconhece continente com esta Ação Popular, deveria tramitar nesta Justiça Estadual, até porque o direito discutido é eminentemente local.

Aliás, a Constituição Federal, no seu art. 109, estabelece a competência da Justiça Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Ora, o pedido deve pautar a competência do órgão julgador, de modo inexistindo correspondência de competência no rol acima transcrito, deve a Câmara Reservada ao Meio Ambiente deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo analisar a questão.

Por tais razões, data vênia do entendimento diverso, tenho que tanto a Ação Popular como a referida Ação Civil Pública deveriam tramitar na Justiça Estadual.

Ante o exposto, pelo meu voto, conheceria do recurso e determinaria o prosseguimento do julgamento quanto ao mérito.

MARCELO MARTINS BERTHE
3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO	8ACCD1E
6	9	Declarações de Votos	MARCELO MARTINS BERTHE	76087B1

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2156216-62.2017.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.